



CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0006654-91.2018.8.14.0006
RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ANANINDEUA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. CRIME DO ART. 129, §9º, DO CP, PRATICADO CONTRA CRIANÇA. JUÍZO SUSCITANTE QUE ALEGA SER INCOMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA EM FACE DO PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA E DA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. IMPROCEDÊNCIA. NATUREZA CAUTELAR DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 6º DA LEI Nº 13.431/2017 TAMBÉM SE APLICAM NOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. MEDIDAS CAUTELARES QUE DEVEM SER JULGADAS PELO JUÍZO COMPETENTE PARA DECIDIR A AÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE NOS TERMOS DAS RESOLUÇÕES Nº 22/2012-GP E 26/2014-GP DESTA CORTE, RESSALTANDO QUE A VÍTIMA SE ENCONTRA EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE POR TER 11 (ONZE) ANOS DE IDADE, POIS O JUÍZO SUSCITADO TEM COMPETÊNCIA CÍVEL. SÚMULA Nº 13 DO TJPA. CONFLITO DE JURISDIÇÃO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. A Lei nº 13.431/2017, no seu art. 6º, parágrafo único, possibilita a aplicação de medidas protetivas de urgência, previstas na Lei nº 11.340/2006, nos casos de crimes praticados contra crianças e adolescentes, sendo que tais providências têm caráter cautelar e, por isso, devem ser julgadas pelo juízo competente para processar e julgar a ação penal. Doutrina e precedente do STJ.

2. Por esses motivos, o juízo competente para processar e julgar o pedido de concessão de medidas protetivas de urgência é a 4ª Vara Criminal de Ananindeua, nos termos expressos das Resoluções nº 22/2012-GP e 26/2014-GP desta Corte, competente não só para os feitos que tratam de violência doméstica, mas também para os delitos praticados contra crianças e adolescentes, bem como pela situação de vulnerabilidade da vítima, que possui 11 (onze) anos de idade, ressaltando que o juízo suscitado, Juízo de Direito Vara da Infância e Juventude de Ananindeua possui natureza cível. Súmula nº 13 do TJPA.

3. Conflito de jurisdição julgado improcedente. Juízo suscitante – 4ª Vara Criminal de Ananindeua - declarado competente para processar e julgar o feito. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer e julgar improcedente o Conflito de Jurisdição, declarando o Juízo Suscitante – 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua – competente para processar e julgar o feito, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pela Desembargadora VÂNIA FORTES BITAR.

Belém, 04 de fevereiro de 2019.

Desembargador RÔMULO NUNES
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Conflito de Jurisdição tendo como suscitante o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA e como suscitado o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ANANINDEUA.

Constam dos autos, que a vítima V.F.C. de 11 (onze) anos de idade, estava sendo agredida constantemente por seu avô, o nacional Pedro das Neves



Correa, que era responsável por sua criação.

Ao tomar conhecimento dessa notícia, o pai do ofendido, no dia 11/05/2018, compareceu perante à autoridade policial que, depois de registra-lo, solicitou medidas protetivas previstas na Lei nº 13.431/2017.

Os autos foram distribuídos à 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua que declinou de sua competência, afirmando que o Juízo da Vara da Infância e da Juventude é quem deve apreciar o pedido de medidas protetivas, em face do princípio da prioridade absoluta e da doutrina da proteção integral (fls. 16/17).

O processo foi redistribuído à Vara da Infância e da Juventude que também declinou da competência para julgar o feito, tendo em vista que não pode conhecer e decidir causas que envolvem crimes de violência doméstica e familiar.

O processo retornou à 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua que, reiterando os termos da decisão retro (fls. 16/17), suscitou o presente incidente (fls. 24).

O Ministério Público opinou pela procedência do conflito, devendo o juízo suscitado ser declarado competente para processar e julgar o feito.

V O T O

Para resolver o conflito, há a necessidade de se esclarecer qual é a natureza das medidas protetivas previstas na Lei nº 13.431/2017.

O citado diploma legal, no seu art. 6º, assim dispõe:

Art. 6º A criança e o adolescente vítima ou testemunha de violência têm direito a pleitear, por meio de seu representante legal, medidas protetivas contra o autor da violência.

Parágrafo único. Os casos omissos nesta Lei serão interpretados à luz do disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e em normas conexas.

Desse modo, já se conclui que essas medidas têm natureza cautelar, ou seja, visam garantir o resultado prático da futura ação penal e a segurança do ofendido, devendo ser apreciadas pelo mesmo juízo que detém competência para decidir o processo principal.

Nesse sentido, leciona a doutrina:

À exceção da medida prevista no art. 22, inciso V, referente à prestação de alimentos provisionais ou provisórios, que tem caráter patrimonial, as demais medidas previstas no art. 22 da Lei nº 11.340/06 possuem nítida natureza cautelar pessoal, pois relacionadas ao suposto agressor. (Renato Brasileiro de Lima. Manual de Processo Penal. 3ª Ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 1022)

E decide o Colendo STJ:

HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. ÓBICE DA SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUPERAÇÃO. MEDIDAS PROTETIVAS. APLICAÇÃO. ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE AMEAÇA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PLAUSÍVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.



1. A aceitação de habeas corpus impetrado contra decisão que indeferiu medida liminar no prévio mandamus submete-se aos parâmetros da Súmula n.º 691 do Supremo Tribunal Federal, somente afastada no caso de excepcional situação, o que ocorre na espécie dos autos.
2. "A própria Lei Maria da Penha não dá origem a dúvidas, de que as medidas protetivas não são acessórias de processos principais e nem a eles se vinculam. Assemelham-se aos writs constitucionais que, como o habeas corpus ou o mandado de segurança, não protegem processos, mas direitos fundamentais do indivíduo. São, portanto, medidas cautelares inominadas, que visam garantir direitos fundamentais e "coibir a violência" no âmbito das relações familiares, conforme preconiza a Constituição Federal (art. 226, § 8º)". (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 149).
3. In casu, em que pese a escorreita consideração da doutrina, verifica-se que a aplicação das medidas protetivas guarda relação com a ação penal (crime de ameaça), tendo em vista os termos do decisum que as estabeleceu, na qual foi proferida sentença absolutória. De fato, não soa adequado manter medidas protetivas que foram decretadas em juízo cautelar e no início do processo penal, se já há sentença absolutória em favor do paciente, não sendo razoável aguardar o julgamento do recurso de apelação.
4. Ordem concedida para revogar as medidas protetivas relativas ao Processo n° 0022341-69.2014.8.26.0506, da 3.ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto/SP. (HC 340.624/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016)

Ademais, a Resolução desta Corte n° 022/2012 - GP que fixou a competência do Juízo Suscitado, à época 11ª Vara da Comarca de Ananindeua, hoje 4ª Vara Criminal, nos termos do art. 7º, inc. II, alínea a, da Resolução n° 026/2014-GP, é expressa em dizer que este possui competência para processar e julgar os crimes contra crianças e adolescentes:

Art. 1º. A 11ª Vara da Comarca de Ananindeua terá competência privativa para os casos de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e de crimes contra Criança e Adolescente.

Outrossim, determina o art. 23 da Lei n° 13.431/2017:

Art. 23. Os órgãos responsáveis pela organização judiciária poderão criar juizados ou varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente.

Parágrafo único. Até a implementação do disposto no caput deste artigo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das práticas de violência ficarão, preferencialmente, a cargo dos juizados ou varas especializadas em violência doméstica e temas afins.

Por oportuno, esclareça que a vítima se encontra em situação de vulnerabilidade, pois tem 11 (onze) anos de idade (fls. 09), nos termos do caput do art. 217-A do CP, o que atrai a competência do juízo suscitante para processar e julgar o feito, nos termos da Súmula n° 13 desta Egrégia Corte:

A Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes é competente para julgar delitos praticados com o dolo de abusar da situação de vulnerabilidade do menor, e não simplesmente contra vítimas menores de 18 anos, critério objetivo que dificulta a efetiva prestação da tutela jurisdicional especializada.

Ante o exposto, julgo improcedente o conflito de jurisdição e declaro competente para processar e julgar o feito o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, nos termos da fundamentação.

É como voto.



Belém, 04 de fevereiro de 2019.

Des. RÔMULO NUNES
Relator